

Petição n.º 131/XIV/2.ª

ASSUNTO: Promover a participação eleitoral, reforçando a utilização dos mecanismos digitais

Entrada na AR: 15 de setembro de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Ana Laurinda Sirage Coimbra

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de setembro de 2020, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 30 de setembro de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 16 de outubro.

2. Objeto e motivação

A subscritora única dirige-se à Assembleia da República apresentando um modelo de exercício do direito de voto através de um e-card e baseado num sistema de pontos, peticionando uma consulta pública que convide todos os interessados a enviar, para um endereço eletrónico a indicar, ideias e sugestões de incentivos a atribuir aos cidadãos eleitores.

Invoca a subscritora a Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública de 2020 – 2023, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2020, de 31 de julho](#), em concreto, o eixo «Reforçar a proximidade» onde está incluído o objetivo estratégico «Incentivar a participação dos cidadãos» e onde se insere a medida 12.4 de «Promover a participação eleitoral, reforçando a utilização dos mecanismos digitais» e se prevê como meta para 2023 a «Implementação da medida euEleitor».

Considera a subscritora que um sistema semelhante ao da “carta por pontos”, existente ao nível da segurança rodoviária, permitiria ao titular de um e-card «euEleitor» creditar ou debitar pontos em função da sua participação em atos eleitorais, sendo atribuídos ao cidadão incentivos de acordo com a pontuação acumulada no cartão, tais como «incentivos de natureza fiscal (deduções fiscais), descontos na aquisição de passe nos transportes públicos, redução de propinas na frequência do ensino superior, descontos na obtenção da carta de condução, entre outros.»

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – A medida euEleitor está contida no objetivo estratégico «Incentivar a participação dos cidadãos», do eixo «Reforçar a proximidade» que integra a Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública de 2020 – 2023, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2020, de 31 de julho](#).

Esta medida, da área governativa da Administração Interna, visa «disponibilizar às mesas de voto constituídas no estrangeiro, nas eleições para a Presidência da República, Parlamento Europeu e Assembleia da República, cadernos eleitorais desmaterializados (eletrónicos), que permitam a consulta eletrónica dos eleitores recenseados nessa secção de voto e o registo de votação». A expectativa, tal como apresentado no âmbito do [programa Simplex](#), é de que a implementação desta plataforma permita «responder ao incremento do número de recenseados de nacionais residentes no estrangeiro, que aumentou de 300.000 para cerca de 1.500.000».

São, pois, três os objetivos desta medida prevista pelo Governo: 1) *Substituição dos cadernos em papel, por consulta a sistema de informação, evitando-se assim a utilização de 1,511 toneladas de papel/por eleição;* 2) *Simplificação do processo de consulta e registo dos eleitores que exerceram o seu direito de voto. Algumas secções de voto podem ter cadernos eleitorais com cerca de 50 resmas de papel;* 3) *Responder à necessidade de constituição de novas mesas de voto, pertencentes uma mesma secção de voto, em novas localidades.*

A implementação desta solução está prevista para o primeiro trimestre de 2021 e encontra suporte no *sistema de informação desenvolvido para o piloto de voto eletrónico em Évora, ocorrido em maio de 2019, cujo [relatório](#) foi remetido à Assembleia da República, tendo também sido utilizado no apoio às mesas de contagem dos votos dos nacionais residentes no estrangeiro, para a eleição AR'19. O sistema irá ser disponibilizado em duas rede de elevada segurança, na Rede Nacional de Segurança Interna e na rede do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que suporta os sistemas de informação das Embaixadas e Consulados, potenciando sinergias, sistema e infraestruturas já existentes.*

Com efeito, a ideia apresentada pela peticionante não encontra correspondência no escopo da medida «euEleitor», conforme desenhada pelo Governo. O que a peticionante propõe é algo diferente: a implementação de um sistema de exercício do voto em que o eleitor recebe pontos pela sua participação em atos eleitorais, pontos esses que seriam creditados num e-card euEleitor e dariam lugar à receção de incentivos em função da pontuação acumulada.

Assim, importa ressaltar a diferente natureza subjacente a um sistema de “carta por pontos”¹ implementado ao nível da segurança rodoviária, como o invocado pela peticionante, e a um sistema de pontos por voto a implementar como forma de potenciar a participação eleitoral. É que o primeiro tem por fundamento a prevenção geral e especial como fim de direito penal, visando a tutela do bem jurídico «segurança rodoviária», através da dissuasão de comportamentos perigosos que conduzem a um agravamento da sinistralidade rodoviária; já o segundo visa a premiação pelo exercício do ato eleitoral, que, em si mesmo, é um direito, além de ser um dever cívico, previsto no artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa, não

¹ Aprovado pela [Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto](#).

sendo esse exercício, no nosso ordenamento jurídico, obrigatório, e afigurando-se uma tal solução perniciosa pela potencialidade de condicionamento do sufrágio que pode constituir, quando este deve ser livre.

Assinale-se ainda que a Assembleia da República apreciou já a questão da introdução da modalidade do voto eletrónico na [Petição n.º 470/XII/4.^a](#) - *Solicita a alteração das Leis Eleitorais, para introdução do voto eletrónico*, destacando-se o seu relatório final.

Com interesse para a apreciação da presente petição, importa referir a revisão recente de que foi objeto a diversa [legislação eleitoral](#) por via:

- do [Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.^a \(PS\)](#) - *Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários*, o qual deu origem à [Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro](#), *Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral*;
- e dos Projetos de Lei n.ºs [505/XIV/1.^a \(PSD\)](#) - *Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do regime do referendo), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à*

quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, e [549/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, os quais deram origem à [Lei Orgânica n.º3/2020, de 11 de novembro](#), que estabelece um regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.

Afigurando-se, pois, que a satisfação da pretensão da peticionante pressupõe, designadamente, providências legislativas, a petição poderá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, ao DURP e Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão deliberar nomear Relator, embora não seja obrigatório², podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair, caso seja nomeado Relator, aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, podendo resultar da apreciação feita o envio do texto da petição e da nota aprovada aos Grupos Parlamentares, aos DURP e à Deputada não inscrita, para o eventual exercício

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, para efeito idêntico ao previsto no ponto anterior;

3. Uma vez que a presente petição é subscrita por apenas uma peticionante não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP), tal como não pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).
4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade³, devendo a subscritora única ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2020

A assessora da Comissão

Ana Cláudia Cruz

(Ana Cláudia Cruz)

³ A não ser que se proceda à nomeação de Relator, não obrigatória no caso.